

CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNINOVAFAPÍ

BACHARELADO EM DIREITO

ALMAR ABÍLIO DE MENEZES NASCIMENTO

EMÍDIO HIGINO COSTA

CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO

TERESINA

2020

ALMAR ABÍLIO DE MENEZES NASCIMENTO
EMIDIO HIGINO COSTA

CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO

Artigo de Conclusão do Curso apresentado a Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º José Augusto Carvalho Mendes Filho

TERESINA
2020

ALMAR ABÍLIO DE MENEZES NASCIMENTO
EMIDIO HIGINO COSTA

CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO

Artigo de Conclusão do Curso apresentado a
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação -----/-----/-----

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Mestre José Augusto Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(Orientador)

Prof.º titulação xxxxxxxxxxxx
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

Prof.º titulação xxxxxxxxxxxx
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTO:

A Deus, que nos deu força para conduzir na realização desse curso.

Aos pais, que nos educou e nos mostrou os primeiros passos do saber.

A esposa, que teve a paciência em tolerar aos dias dedicados aos estudos.

Aos filhos, por ter suportado a nossa ausência nos momentos dedicados aos estudos, em que necessitava de mais dedicação e afeto.

A instituição, UNINOVAFAPI, que nos colheu e assumiu a responsabilidade em favorecer a nossa graduação de Bacharel em Direito.

Ao corpo docente, que teve o papel doutrinária, fundamental para o nosso aprendizado na graduação em direito.

Ao professor orientador, José Augusto Carvalho Mendes Filho, titular da disciplina direito do consumidor, que utilizou momento da sua vida profissional ou lazer em proporcionar a orientação na elaboração desse trabalho de encerramento de curso de graduação.

A Banca avaliadora, pela dedicação dos estudos, voltados para atingir os objetivos do formando, referente a apresentação dos conteúdos contidos nesse artigo.

Aos colegas de turma, pela amizade adquirida e contribuição no aprendizado no decorrer do curso.

RESUMO

O trabalho em estudo, propõe a explanar a relação contratual entre consumidor e fornecedor, especificamente nos contratos de adesão, adepta a cláusulas abusivas, que visa adotar a interpretação mais favorável aos postulantes do contrato, em oposição a outra parte da relação jurídica, que se presume a parte mais vulnerável economicamente. Estudo esse, focado em artigo científico, do tipo narrativo, tendo como fundamento pesquisa bibliográfica, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil Brasileiro, jurisprudência atuais dos tribunais desse país, doutrinas e artigos científicos correlacionados e experiências de situações vivenciadas. O presente trabalho tem como objetivo, descrever e avaliar as cláusulas abusivas nos contratos de adesão; mencionar os possíveis danos ocasionados na prática dessas cláusulas; e mostrar a importância que tem o código de defesa do consumidor no ato de efetuar um contrato, especificamente o de adesão. Esse estudo tem como resultado, demonstrar o desconhecimento do consumidor, em contra partida, o favorecimento do fornecedor, no que se refere aos contratos de adesão, beneficiando esse, em detrimento do outro.

Palavras-chave: Contratos. Contrato. Adesão. Clausulas. Abusivas.

ABSTRACT

The present work, proposes to explain the contractual relationship between consumer and supplier, specifically in the adhesion contracts, adheres to unfair terms, which aims to adopt the most favorable interpretation to the contract applicants, in opposition to another part of the legal relationship, which is assumed the most economically vulnerable part. This study, focused on a scientific article, of a narrative type, based on bibliographic research, the Consumer Protection Code, the Brazilian Civil Code, current jurisprudence from the courts of that country, correlated scientific articles and doctrines and experiences of experienced situations. The present work aims to describe and evaluate the unfair terms in the adhesion contracts; mention the possible damages caused in the practice of these clauses; and to show the importance of the consumer protection code in the act of making a contract, specifically that of adhesion. This study has the result of demonstrating the lack of knowledge of the consumer, in contrast, favoring the supplier, with regard to the adhesion contracts, benefiting this one, to the detriment of the other

Keywords: Contracts. Accession. Clause. Abusive.

1 INTRODUÇÃO

Um contrato é um acordo de obrigação entre partes, com suas finalidades já determinadas, onde visa criar, modificar, ou eliminar direitos. Podendo ser também, um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito correspondido pela vontade, da responsabilidade do ato firmado, resguardado pela segurança jurídica em seu equilíbrio social.

O contrato além de produzir efeitos jurídicos entre as partes devem se adaptar aos limites das normas e cumprir sua função social.

Podendo ser esses, oriundo de atos unilateral ou bilaterais de negociação jurídica, que se aperfeiçoam pela manifestação da vontade das partes, gratuita ou onerosa. No caso bilateral, dependem da coincidência de dois ou mais consentimentos. Portanto, o contrato representa uma espécie do gênero negócio jurídico.

Nos termos do Art. 421 do código civil de 2002, a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. No inciso I do artigo 421-A do mesmo código, determina que as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução. Devendo obediência aos princípios da liberdade de contratar e da função social do contrato, que foi positivado com o novo código civil de 2002.

As cláusulas abusivas contidas nos contratos de adesão, previstas nos termos do artigo 51 do código de defesa do consumidor, em harmonia com o artigo 423 do código civil brasileiro de 2002, leva ao agente e/ou sua família a um estado de coação moral ou espiritual, provocado por negócio jurídico ilícito. No entanto a lei civil (art. 423, CC/2002), permite que o aderente seja beneficiado com a interpretação mais favorável.

Na obtenção e fundamentação deste contexto, essa pesquisa visa explorar Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990), Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) e jurisprudência atuais dos tribunais desse país, como também, em doutrinas, artigos científicos correlacionados e experiência de situações atuais.

O consumidor identificando cláusulas abusivas, em contrato de adesão, quais as medidas que esse poderá adotar? Qual a punição a ser adotada para fornecedores que praticam cláusula abusiva, em contrato de adesão? Quando é de fato a ser considerada uma cláusula abusiva em contrato de adesão, perante a lei? Quis as cláusulas considera abusivas em contrato de adesão?

O presente trabalho tem como objetivo geral, descrever e avaliar as cláusulas abusivas nos contratos de adesão; e tendo como objetivos específicos: mencionar os possíveis danos relacionados a assinatura contratual, sem efetuar uma leitura prévia; Identificar a importância que tem o código de defesa do consumidor em relação aos contratos de adesão e as cláusulas abusivas; relatar as penalidades aos postulantes que comete cláusulas abusivas, em contrato de adesão; identificar a conduta do fornecedor em relação a disposição de contratos para o leitor, consoante norma legal vigente e mencionar os direitos do aderente no ato da assinatura de contrato.

O trabalho em estudo, tem como justificativa, por se tratar de matéria vivenciada e de grande repercussão na sociedade, mediante os inúmeros negócios jurídicos contratuais; especialmente aos contratos de adesão, por apresentarem resolução mais ágil, no entanto, sujeito a inúmeras falhas ilícitas, prejudicando a parte mais vulnerável da relação contratual, que é o consumidor.

O tema em estudo, possibilita o esclarecimento ao consumidor e fornecedores, evitando danos, seja eles: materiais, econômicos, financeiros ou morais, mediante dos negócios jurídicos realizados. Bem como, conscientizar a sociedade em geral, a se proteger no ato da realização de possível negócios contratuais, contendo cláusulas ilícitas. Por sua vez, melhor entendimento da aplicação do código de defesa do consumidor, especificamente no que se refere aos contratos de adesão, em que há presunção de cláusulas abusivas, voltado ao interesse da sociedade em geral.

Estudo esse, que servirá de base fundamental para os estudiosos na área jurídica e econômica, bem como contribuindo para o esclarecimento ou ensinamento da população em geral.

Esta pesquisa adotou a metodologia da revisão bibliográfica do tipo narrativa, utilizando-se como base o código de defesa do consumidor, o código civil brasileiro de 2002, a Constituição Federal de 1988, a jurisprudência dos tribunais, artigos científicos relacionados com o caso, doutrinas e casos atuais vivenciados.

Os resultados da pesquisa serão apresentados em capítulos: Capítulo I, conceitos de contratos, aplicabilidade dos contratos de adesão, princípios relacionados ao contrato e aos direitos do consumidor, e as normas jurídicas cabíveis; Capítulo II, os tipos de cláusulas abusivas e suas consequências; Capítulo III, os efeitos e consequências provocados na vida dos consumidores e fornecedores, mediante a realização dos contratos de adesão com cláusulas abusivas.

2 CONCEITOS DE CONTRATOS, APLICABILIDADE DOS CONTRATOS DE ADESÃO, PRINCÍPIOS RELACIONADOS AOS CONTRATOS E AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E NORMAS JURÍDICAS CABÍVEL.

2.1 Conceitos de Contrato

Em um sentido amplo, contrato é um negócio realizado entre pessoas. E sob o ponto de vista do direito é um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito correspondido pela vontade, da responsabilidade do ato firmado, resguardado pela segurança jurídica em seu equilíbrio social. Podendo ser também, um acordo de vontades com suas finalidades já determinadas. Esse, além de produzir efeitos jurídicos entre as partes, devem se adaptar aos limites das normas e cumprir sua função social, nos termos do artigo 421 do código civil de 2002, que pronuncia: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (BRASIL, 2002).

Numa visão mais atual, contrato é um negócio jurídico, oriundo de atos unilateral ou bilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação da vontade das partes, gratuita (onera só uma das partes) ou onerosa (causam benefícios e ônus mútuo). No caso unilateral, só uma das partes assume a obrigação em face da outra. Já no contrato bilateral, dependem da coincidência de dois ou mais consentimentos, onde as partes assumem a obrigação recíproca. Portanto, o contrato representa uma espécie do gênero negócio jurídico.

Os contratos de um modo geral, podem ser classificados conforme sua finalidade jurídica; seja ele de compra e venda (bilateral / consensual); de locação de coisas (por tempo determinado ou não, mediante renumeração); contrato estimatório, (que trata de bem de uma pessoa repassado a terceiro para que esse venda em um determinado prazo, segundo artigo 534 do código civil de 2002); de troca ou permuta (bens de valores desiguais, podendo ser anuláveis, se não houver expresse consentimento entre as partes).

Os contratos podem ser também, de comissão (onde alguém adquire ou vende bens, de terceiro e negocia em seu próprio nome, assumindo a responsabilidade); de transporte (onde pessoa ou empresa se obriga, a conduzir o deslocamento de pessoas ou coisas com vida ou não); o de fiança (uma ou mais pessoas asseguram

em garantir o cumprimento de uma obrigação, caso essa não seja cumprida pelo devedor).

2.2 Conceitos de Contrato de Adesão

Trata-se de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, na qual uma das partes (unilateralmente), é responsável pela elaboração, seja ele de produtos ou de serviços, sem que o consumidor possa discutir o conteúdo de suas cláusulas, tendo a escolha do consumidor em aderir ou não, ficando essa impedida de modificar substancialmente as condições do contrato.

Segundo, Hellen e Ricardo (2020), o contrato de adesão, trata-se de uma ferramenta para a realização de contratos em grandes quantidades da mesma espécie, sendo que em diversos contratados pode usar um único modelo. Neste caso é denominado contrato padrão ou contrato granel.

No entendimento de Diniz, define o contrato de adesão:

[...] é aquele em que a manifestação da vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra, como nos ensina R. Limongi França. Opõe-se a ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que exclui qualquer possibilidade de debate e transigência entre as partes, pois um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro [...] (DINIZ, p. 367).

Em conformidade com código civil brasileiro, o contrato só será de adesão se houver a necessidade de contratar por interesse do aderente, em que a parte que redigiu, tem o monopólio do objeto do negócio.

Segundo o código de defesa do consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, em seu art. 54, “o contrato só será de adesão se houver a necessidade de contratar por interesse do aderente”. No seu parágrafo primeiro, tipifica que “a inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato (BRASIL, 1990).

2.3 Aplicabilidade dos Contratos de Adesão

Nos contratos de adesão em que ocorra cláusula de entendimento confuso, deve-se adotar a medida mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo. 423 do código civil de 2002, que dispõe: “quando houver no contrato de adesão cláusulas

ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente” (BRASIL, 2002).

Considera-se ainda neste mesmo código, em seu artigo 424, tendo contrato de adesão e que nesse tiver cláusula estipulando renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, essas são consideradas nulas.

Consoante Código Civil, os negócios jurídicos, só poderão tratar-se de contrato de adesão, se houver a necessidade de contratar o aderente, sendo a exclusividade do controle pela parte que o redigiu, restando o aderente de aceitar ou não.

Atualmente com o mercado crescente, no campo virtual, surge a figura do contrato eletrônico, na configuração de adesão, que não possui uma normatização definida, no entanto, aparece as dificuldades e os perigos a ser enfrentado pelo consumidor nesta espécie de contrato. Trata-se de contratos que surgiram como forma de propiciar maior agilidade, eficiência e dinamismo dos negócios.

Nesta espécie de contrato de adesão, realizado pelo comércio eletrônico, faz necessário examinar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e suas diretrizes protetivas para o caso, observando a aplicabilidade dos princípios da boa-fé, da equidade, da função social do contrato. Visando proteger o consumidor que está em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência diante das cláusulas ambíguas, chamadas de abusivas.

Embora que o Código de Defesa do Consumidor não disponha de artigos específicos que versem sobre o comércio virtual, no entanto, reporta de princípios norteadores, direcionando a uma relação de equilíbrio e proteção entre o consumidor e o fornecedor.

Pode-se destacar neste caso a publicidade, tipificado no artigo 36 do CDC, que dispõe, “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor fácil e imediatamente, a identifique como tal”. Neste caso, tem-se que a publicidade é uma maneira de informar ao conhecimento da ideia ou do produto, voltado para um determinado público interessado.

2.4 Princípios Relacionados aos Contratos

Existe diversos princípios que norteiam os contratos, entre esses podemos destacar:

- a) Princípio do “Pacta Sunt Servanda”, ou seja, “os pactos devem ser

cumpridos”, no qual o contrato obriga as partes nos limites da lei. Trata-se de regra que versa sobre a vinculação das partes ao contrato, como se norma legal fosse tangenciando a imutabilidade;

b) Princípio do Equilíbrio, busca a igualdade entre as partes, fazendo com que uma das partes não fique no prejuízo e que a outra não saia em grande vantagem;

c) Princípio da Autonomia da Vontade, visa a liberdade de contratar, ou seja, decidir quando deve estabelecer uma relação jurídica contratual. Trata-se da liberdade de escolher quem deve ser o contratante ou contratado. Bem como, ter a liberdade de determinar o conteúdo do contrato e optar por uma das modalidades de contrato reguladas por lei;

d) Princípio da Boa Fé Objetiva, que ambas as partes devem agir de forma honesta, respeitosa e colaborando um com outro.

2.5 Princípios Relacionados aos Direitos do Consumidor

Entre os princípios que norteiam o direito do consumidor pode se mencionar os dispostos no artigo 4º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor). Segundo Souza (2003), esses princípios visam proporcionar no atendimento as necessidades dos consumidores, considerando a sua dignidade, saúde e segurança, como também, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de produtos ou serviços.

Princípios esses que se refere o Código do Consumidor:

a) No inciso I: “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. Visa o equilíbrio da relação de consumo, onde o consumidor deverá evitar ou limitar certas práticas do mercado. No entendimento de Sousa (2003), pressupõe que o consumidor é hipossuficiente, que esse individualmente, não está em condições de fazer valer as suas exigências, precisa de meios adequados para negociar com o fornecedor, o que impõe dificuldades para este possa valer o seu direito (BRASIL, 1990).

b) No inciso II; “ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor [...]”. No art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, dispõe que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Assim sendo, o estado tem a obrigação de zelar pelo direito do consumidor, inclusive em seus serviços. Como por

exemplo o PROCON (Programa de Proteção de defesa do Consumidor), que atua a nível Estadual, criado pela primeira vez pelo Estado de São Paulo, no ano de 1976, que tem a atribuição de fiscalizar, agindo quando é solicitado (BRASIL, 1990).

c) Inciso III:

harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (BRASIL, 1990).

Levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, em que esse não pode haver abuso de seus direitos. Objetivando esse equilíbrio, em busca do desenvolvimento econômico e tecnológico, deve-se adotar os princípios das seriedades, da igualdade e da boa-fé.

d) Inciso IV: “educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres [...]”. No que se refere a educação as entidades governamentais, responsável pela defesa do consumidor, deve desenvolver projetos na área de Educação a nível fundamental, médio e superior, visando a formação de cidadãos conscientes, críticos e participativos. Bem como, atuar como agentes multiplicadores, por meio de material didático desenvolvido especialmente para esse fim. Neste propósito é educar o consumidor, fazendo com que esse, tenha um conhecimento equiparados aos produtores e prestadores de serviços (BRASIL, 1990).

Quanto a informação é direito do consumidor, não só aquele relativo à qualidade do produto ou serviço, mas também, quanto aos seus direitos e deveres. É importante que o consumidor saiba como ressarcir dos prejuízos causados por fornecedores.

e) Inciso V: “incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços [...]”. Neste caso, o produtor deve garantir que as mercadorias, além de um desempenho apropriada aos fins a que se destinam, tenham duração e confiabilidade (BRASIL, 1990).

Segundo Souza (2003):

a qualidade não deve se restringir apenas ao produto e serviço prestado, mas, também, no atendimento ao consumidor pela colocação de mecanismos alternativos na solução de conflitos que porventura surjam na relação de consumo (SOUSA, 2003).

f) Inciso VI:

coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores (BRASIL, 1990).

No entendimento de SOARES (2000), pode existir vários tipos de abusos, ou práticas abusivas, conforme os procedimentos adotados. Tendo como exemplo, a recusa no atendimento às demandas dos consumidores, na medida de suas disponibilidades de estoques.

Este é um princípio que busca sustar abusos em geral no mercado consumerista. Como exemplo órgãos como o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e outros que buscam coibir e reprimir esse tipo de abusos praticados no mercado; seja pelo favorecimento do poder econômico, seja pela apresentação de produtos que fogem a sua real qualidade; seja pela utilização indevida de marcas e patentes e utilização de propaganda enganosa ou constrangedora, por sua vez, iludindo o consumidor, no uso de sua boa-fé.

g) Inciso VII: “racionalização e melhoria dos serviços públicos”. O serviço público entende-se que é todo aquele prestado pela Administração ou por seus órgãos delegados, em obediência a normas e controles estatais, para satisfazer as necessidades de uma sociedade, ou simples conveniências e oportunidade do Estado, que qualifica, o serviço como público ou de utilidade pública, observando critérios jurídicos, técnicos e econômicos. (PROCON/PR, 2003).

h) Inciso VIII: “estudo constante das modificações do mercado de consumo” (BRASIL, 1990).

Este princípio, trata-se da evolução da economia voltada para a sociedade, levando-se em consideração as suas necessidades, por determinado produto ou serviço.

Para que possa avaliar o equilíbrio na relação de consumo, satisfazendo os interesses de faixas de consumidores menos privilegiadas economicamente da população, faz necessário um estudo minucioso da demanda consumerista e a produção dos produtos e serviços, objetivando avaliar o equilíbrio mais adequado na relação de consumo.

No comentário de Souza (2003), garante que só assim, conduzindo ao mercado de consumo a uma relação justa e que é possível tornar mais correta a aplicação do dinheiro dos consumidores em produtos de qualidade apropriada no atendimento as suas necessidades, evitando a ser conduzido por propagandas fascinante de produtos que não irá atender as suas reais necessidades.

Ainda afirma, que o consumidor deve sempre ser protegido, visto que é a parte mais desprotegida na relação de mercado, e grande parte é bastante vulnerável, e a maioria são consumidor de bens e serviços que muitas das vezes não possui conhecimento suficiente para conseguir qualidade e preços adequados.

2.5 As Normas Jurídicas Cabível.

A Constituição Federal de 1988 expressa e consiste na tutela dos direitos do consumidor em seu artigo 5º, inciso XXXII, que dispõe: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. No seu artigo 24, inciso VIII, atribui competência a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre danos ao consumidor no que se refere: “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. Já em seu artigo 170, inciso V, dispõe sobre: “defesa do consumidor”. que assegura a ordem econômica, com base na valorização do trabalho e na livre iniciativa, na perspectiva de uma vida digna e na busca de uma justiça social (BRASIL, 1988).

O artigo 48 da ADCT da CF/88, originou a edição de um Código de Defesa do Consumidor, em que instituiu a Lei 8.078, em 11 de setembro de 1990. Que trata de um conjunto de normas que visam a proteção aos direitos do consumidor, bem como disciplinar as relações e as responsabilidades entre o fornecedor e o consumidor. Tendo o objetivo a regulação e a busca de um reequilíbrio na relação de consumo, seja reforçando a posição do consumidor, ou seja, limitando certas práticas abusivas impostas pelo fornecedor (BRASIL, 1988).

Fazendo uma correlação entre a Lei 10.406 de 2002 (CC/02) e a Lei 8.078 de 1990 (CDC), em termos de finalidade. Este trata em promover a defesa do consumidor, na presunção que há desigualdade entre o fornecedor e o consumidor, sendo esse, como ocupante de uma posição de vulnerabilidade e fragilidade. Enquanto o outro, trata dos sujeitos de direitos, dos bens, dos negócios jurídicos, das

obrigações, dos contratos, dos direitos das coisas, da família e sucessões. Ou seja, o Código Civil estabelece a disciplina de cada instituto de Direito Privado.

Sobre a responsabilidade civil, ambos os códigos, adotam entendimentos semelhantes. O Código Civil, traz em seu artigo 927 caput: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No parágrafo único desse mesmo artigo, tipifica:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Essa disposição consagra a responsabilidade objetiva do ofensor quando a lei (especial) assim prever. Sendo que essa mesma responsabilidade está prevista no CDC, no artigo 12 caput., que dispõe: “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores [...] e em seu artigo 14 caput, que determina:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990).

Sendo que no Código de Defesa do Consumidor esta responsabilidade é mais especificada, enquanto que no Código Civil, não trata de particularidade.

Para Filomeno (2000. p.20), o Código de Defesa do Consumidor é uma Lei com valores e princípios próprios, de feição multidisciplinar, visto que se relaciona com todos os ramos do Direito tanto material como processual.

Conforme Costa (2012), em algumas situações há emblemática controversas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão da existência de normas especiais no ordenamento jurídico brasileiro, que conduz em alegações convergentes ao “princípio da especialidade”, objetivando excluir a aplicação do CDC. Considerando por existência de determinadas relações jurídicas regidas por leis específicas. Dentre essas, pode-se mencionar os contratos de locação de bens imóveis, que são regulados pela lei 8.245/91, também conhecida como lei do inquilinato.

No caso conflituoso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, consolidou entendimento quanto à inaplicabilidade do CDC aos contratos de locação de bens imóveis, em que se firmou: “Consoante entendimento desta Corte é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos locativos, tendo em vista que são estes regulados por lei específica, apta a suprir as pendências decorrentes das relações locatícias”- AgRg no Ag 636897/SP (BRASIL, 2005) e em outros recursos julgados, tais como:: REsp 689266/SC; REsp 575020/RS; REsp 485664/MG; REsp 605.295/MG; AgRg no Ag 363679/MG.

No entendimento do STJ, tendo como sustentabilidade o critério de especialidade, garante que o CDC, trata-se de uma norma geral reguladora de relações de consumo, enquanto a lei 8.245/91, refere-se a norma especial a ser aplicada aos contratos de locação de bens imóveis, ainda que se trate de relação de consumo (COSTA, 2012).

3 OS TIPOS DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

3.1 Conceito

Cláusulas abusivas são aquelas que colocam o consumidor em desvantagem nos contratos de consumo, ou seja, aquelas que notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo, no caso se presume o consumidor.

São abusivas não só as cláusulas contratuais a que se refere o art. 51 do Código do Consumidor, mas também aquelas previstas na Portaria (nº 3/2001) da Secretaria de Direito Econômico (SDE), órgão do Ministério da Justiça, que estabelece as cláusulas consideradas abusivas contra o consumidor.

3.2 Tipos de Cláusulas abusivas

Considerando o disposto no artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.078/90, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, bem como promover a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com a melhoria, transparência, harmonia, equilíbrio e boa-fé nas relações de consumo. Tendo como embasamento as decisões judiciais, administrativas dos PROCONs, e entendimentos dos Ministérios Públicos pacificam como cláusulas abusivas, as previstas no artigo 51 da Lei nº 8.078/1990, e do artigo 56 do Decreto nº 2.181/1997. Podendo assim, enumerar:

- 1 - Estipule presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;
- 2 - estabeleça restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possíveis lesões decorrentes de contrato por ele assinado;
- 3 - imponha a perda de parte significativa das prestações já quitadas em situações de venda a crédito, em caso de desistência por justa causa ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo consumidor;
- 4 - estabeleça cumulação de multa rescisória e perda do valor das arras;
- 5 - estipule a utilização expressa ou não, de juros capitalizados nos contratos civis;

6 - autorize, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero;

7 - autorize o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes a cadastros de consumidores (SPC, SERASA, etc.), enquanto houver discussão em juízo relativa à relação de consumo;

8 - considere, nos contratos bancários, financeiros e de cartões de crédito, o silêncio do consumidor, pessoa física, como aceitação tácita dos valores cobrados, das informações prestadas nos extratos ou aceitação de modificações de índices ou de quaisquer alterações contratuais;

9 - permita à instituição bancária retirar da conta corrente do consumidor ou cobrar restituição deste dos valores usados por terceiros, que de forma ilícita estejam de posse de seus cartões bancários ou cheques, após comunicação de roubo, furto ou desaparecimento suspeito ou requisição de bloqueio ou final de conta;

10 - exclua, nos contratos de seguro de vida, a cobertura de evento decorrente de doença preexistente, salvo as hipóteses em que a seguradora comprove que o consumidor tinha conhecimento da referida doença à época da contratação;

11 - limite temporalmente, nos contratos de seguro de responsabilidade civil, a cobertura apenas às reclamações realizadas durante a vigência do contrato, e não ao evento ou sinistro ocorrido durante a vigência;

12 - preveja, nos contratos de seguro de automóvel, o ressarcimento pelo valor de mercado, se inferior ao previsto no contrato;

13 - impeça o consumidor de acionar, em caso de erro médico, diretamente a operadora ou cooperativa que organiza ou administra o plano privado de assistência à saúde;

14 - estabeleça, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

15 - preveja, no contrato de promessa de venda e compra de imóvel, que o adquirente autorize ao incorporador alienante constituir hipoteca do terreno e de suas acessões (unidades construídas) para garantir dívida da empresa incorporadora, realizada para financiamento de obras;

16 - vede, nos serviços educacionais, em face de desistência pelo consumidor, a restituição de valor pago a título de pagamento antecipado de mensalidade (BRASIL, 1997).

Conforme o Código de Defesa do Consumidor são consideradas abusivas as cláusulas tipificadas em seu artigo 51, que dispõe:

Art.51º São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes (BRASIL, 1990)

Podendo considerar que esse rol de cláusulas abusivas, relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes neste artigo é do tipo aberto, exemplificativo, permitindo complementação.

O Código de Defesa do Consumidor, entende como “cláusula abusiva” a publicidade que incite à violência, explore o medo e a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e inexperiência da criança, desrespeite os valores ambientais e que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

3.3 Consequência de Cláusula Abusiva.

No mesmo sentido temos: art. 39 do DCD, que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas. Em seu art. 34, determina que: “o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”. No art. 42, dispõe: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”. Já no parágrafo único desse mesmo artigo, garante: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável” (BRASIL, 1990).

O consumidor que se deparar com uma cláusula abusiva, além das enumeradas no art. 51 do CDC, podem ser invalidadas, podendo recorrer à Justiça para pleitear sua nulidade, e conseqüentemente, livrar-se da obrigação nela prevista.

No entendimento de Miragem (2009), nota-se que:

O critério de abusividade no caso do comprometimento da qualidade do consentimento vincula-se ao próprio princípio de vulnerabilidade do consumidor-aderente ao contrato, cuja falta de conhecimento e informação não permite: (a) o acesso às estipulações do contrato de adesão antes da celebração; ou

mesmo (b) a compreensão dos termos do contrato, em geral redigido em linguagem técnico-jurídica ou técnico-econômica, inacessíveis ao consumidor médio. Trata-se, assim, de uma espécie de cláusula abusiva em sentido formal, na qual não será necessariamente o conteúdo do contrato abusivo per se, mas a forma como foi incluída a cláusula no pacto, sem a prévia e adequada informação do consumidor (MIRAGEM, 2009, p. 57).

Neste mesmo sentido, apresenta como exemplo:

Em contratos de cartão de crédito, nos quais, até pelo modo de contratação (muitas vezes por intermédio de técnicas de marketing agressivas, dispensando a apresentação do instrumento do contrato), não há informação prévia e adequada sobre os valores de anuidade, seguro de perda/furto do cartão, ou os procedimentos de responsabilidade do consumidor pelo uso e posse do cartão, e as situações de bloqueio e cancelamento. Nestes casos, igualmente, o STJ já decidiu no sentido de que não tendo havido prévia ciência das cláusulas contratuais pelo consumidor, não lhe pode ser exigido o cumprimento (MIRAGEM, 2009, p. 57).

4 OS EFEITOS E CONSEQUENCIAS PROVOCADOS NA VIDA DOS CONSUMIDORES E FORNECEDORES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE ADESÃO COM CLÁUSULAS ABUSIVAS.

Tradicionalmente o direito brasileiro adotava a responsabilidade civil dos particulares nas relações de consumo, conforme a regra do art. 159 do Código Civil de 1916: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Portanto caberia ao lesado, para obter o ressarcimento, comprovar, além do nexo causal, ter agido o autor do fato com culpa, o que frustrava na maioria das vezes a reparação do dano (BRASIL, 2016).

As antigas barreiras da responsabilidade individual subjetiva, foram rompidas por inúmeras decisões jurisprudências, passando a ser contemplada a responsabilidade civil objetiva, baseada na responsabilidade sem culpa.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco do negócio, a qual transfere aos fornecedores todos os riscos da exploração da atividade econômica do mercado, os quais respondem independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados por defeito ou insuficiência e inadequações de informações, em relação aos produtos e serviços que colocam no mercado. Podendo, a simples inserção de cláusulas abusivas nos instrumentos contratuais para configurar o dano extrapatrimonial, pois tais cláusulas violam o princípio da boa-fé objetiva.

Entre os vários direitos básicos esculpidos no artigo 6º do Código de defesa do consumidor destaca-se no inciso IV: “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, ou seja, assegura o ressarcimento do prejuízo sofrido que é reflexo da garantia constitucional, previsto no art. 5º, X e XXXII, e art. 170 V da CF/88 (BRASIL, 1990).

Para definir a abusividade da cláusula contratual, existem dois caminhos que podem ser seguidos:

Um é de uma forma subjetiva, que conecta a abusividade mais com a figura do abuso do direito, caracterizado principalmente pelo uso da malícia, desviando suas finalidades sociais, através de um poder concedido a um agente; o outro é uma forma objetiva, que liga a abusividade aos paradigmas modernos, com a boa-fé objetiva ou a antiga figura da lesão enorme, tendo como principal elemento o resultado objetivo que a conduta do indivíduo causa, o prejuízo sofrido pelo consumidor, o

desequilíbrio que a cláusula imposta acaba provocando, e a falta de razoabilidade que o contrato exige (EULÁLIO, 2016).

Atualmente, torna-se indispensável a observação por parte do consumidor, no que se refere a ligação entre a abusividade e a boa-fé objetiva, que poderá ocasionar resultados e efeitos indesejados, por sua vez, contrariando as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Ao julgar uma cláusula contratual, que tenha abusividade em conformidade com o no art. 51 do CDC, o julgador não pode ser inerte, no entanto deve provocar a produção de provas, com o objetivo de solucionar o mais rápido possível o conflito existe na relação contratual de consumo, visto que pode intervir em caso concreto. No entanto, o CDC, em seu art. 51, caput, dispõe de sanções como nulidade de pleno direito, ou seja, negar qualquer efeito jurídico à disposição contratual, neste caso, a cláusula que for abusiva se torna nula perante o contrato.

O direito à indenização, seja por causa do prejuízo, ou do direito violado, nasce em decorrência do dano extrapatrimonial, que é o descumprimento de um dever jurídico que significa a lesão ou violação a um direito, podendo decorrer desse fato perdas materiais ou morais a uma pessoa ou grupo de pessoas.

Nos danos extrapatrimoniais inexistem qualquer reflexo nos direitos da personalidade ou na esfera íntima do lesado, importando apenas a ocorrência de um ato ou fato que viola ou lesa um direito ou interesse juridicamente protegido, podendo ambas as indenizações coexistir, devendo o magistrado observar ao analisar o caso concreto, não ocorrendo *bis in idem*, pois a indenização por danos morais possui caráter compensatório enquanto a extrapatrimonial possui natureza punitiva, intimidatória e inibitória, evitando que casos análogos ocorram (PADILHA, 2003).

Os danos morais e extrapatrimoniais independem da prova da ocorrência de efetivo prejuízo e da análise da subjetividade do agente, a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação.

A aplicação do dano extrapatrimonial possui caráter punitivo e inibitório, evitando que os fornecedores continuem a inserir cláusulas abusivas, principalmente nos contratos de adesão.

A existência de cláusulas abusivas em alguns instrumentos contratuais pode ocorrer em virtude da má-fé do fornecedor ou não, como por exemplo, em decorrência de sua ignorância ou desconhecimento dos limites impostos pelo ordenamento jurídico à contratação, porém, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do

risco do negócio, transferindo ao fornecedor todos os riscos da exploração da atividade econômica (PADILHA, 2003).

Portanto, nos contratos de consumo, para configurar o dano extrapatrimonial, basta a simples inserção de cláusulas abusivas, pois, estas, violam o princípio da boa-fé objetiva, devendo o fornecedor indenizar o consumidor. Em virtude de seu caráter punitivo e inibitório será o meio mais eficiente de controle social, evitando que os fornecedores continuem a inseri-las nos contratos, notadamente nos de adesão, o que obriga os consumidores a ingressarem na Justiça para obter a nulidade de tais cláusulas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de convir que ao passar dos tempos a sociedade se evolui de forma dinâmica, dependendo da época e da localidade em que se encontra, em função de surgimento dos mais variados fenômenos, seja esses natural, ou artificial.

Nesse sentido, contribuindo em favorecer as transformações nos mais variados setores da sociedade, impulsionando o aparecimento de novos fatos, até então não geridas pelo Direito, por sua vez, ocasionando mudanças no comportamento individuais das pessoas.

Em tempos atuais, com o avanço tecnológico, conduzindo ao mercado a criação de novos meios de produção, favorecendo a melhoria das relações sociais, a vida e os negócios da população. Ocasionalmente em igual proporção, o surgimento de problemas, que põem o consumidor em situação de vulnerabilidade, exigindo do legislador uma atuação no sentido de solucioná-lo, criando normas regulamentadoras.

Com as transformações do mercado, mediante os novos meios tecnológicos, dando origem ao denominado comércio eletrônico, embora não possua regramento próprio, determinando assim, na agilidade na aquisição de produtos, por parte do consumidor. Por sua vez, favorecendo o surgimento de novas regras de contratação, com cláusula já preestabelecida, ou seja, os denominados contratos de adesão.

Considerando que o legislador em sua inquietação em proteger o consumidor, por entender que esse não dispõe de condição em pé de igualdade com o fornecedor, por considerar a parte mais vulnerabilidade da relação de negócio. Criando por sua vez, aparato que pudesse contrabalancear esta relação de consumo, que se trata das formas de controle das cláusulas abusivas e sanções, por sua vez buscando a nulidade absoluta das referidas cláusulas, tornando ineficaz.

É compreensivo que atualmente na maioria dos negócios realizados, trata-se de contratos de adesão, em virtude da sua praticidade e agilidade no ato da realização do negócio, presumindo no atendimento os anseios do consumidor.

Podendo ser também, aquele em que o fornecedor de produtos ou serviços redige de forma unilateral as cláusulas do contrato, sem que o consumidor possa discutir ou modificar expressivamente o seu conteúdo, conforme expresso no art. 54 do CDC. Muitas das vezes na pretensão em obter maior lucratividade, colocando o consumidor em situação de desigualdade, despontando o desequilíbrio da relação.

No entanto, nestes tipos de contratos, muita das vezes está inserida cláusulas que só irá beneficiar a parte que redigiu, ou seja, só favorecendo o lado da Empresa, em detrimento da outra parte, que é o consumidor.

Nestes casos, trata-se de contrato de adesão com cláusulas obscuras ou ambíguas, dificultando a sua interpretação por parte do aderente. Denominadas essas, de cláusulas abusivas.

Considerando que neste contexto, o consumidor é tido como a parte mais fraca dessa relação jurídica e que nem sempre consegue informações satisfatórias para evitar o mal que irá lhe causar. Nesta linha de pensamento, é que o legislador introduziu em nosso ordenamento jurídico, normas que favorecesse a defesa do consumidor, no caso, a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, denominado Código de Defesa do Consumidor. Em que busca reestabelecer a equidade e justiça nas relações contratuais, principalmente no tocante aos contratos de adesão que tenha cláusulas abusivas.

Deste modo, o Código de Defesa do Consumidor, tem se tornado um instrumento indispensável na proteção e defesa daqueles mais frágeis da relação jurídica de consumo. Impondo sanções de nulidade, nos casos de cometimento de cláusulas abusivas, em contrato. Segundo dispõe o art. 51 desse código.

Ressalta-se, que as cláusulas abusivas, não são apenas aquelas tipificadas no texto da lei do CDC, mas sim, qualquer uma que venha a limitar direitos do consumidor, conforme expressa no § 4º do 51 da referida lei.

Considerando a evolução dinâmica das transformações sociais, ocasionando um mercado cada vez mais competitivo e consumidores mais exigente, torna-se necessário a uma adequação da legislação, mais eficiente que atenda às reais necessidades dessa sociedade consumerista. Competindo ao legislador identificar as dificuldades ou queixas provenientes do consumidor, de modo a elaborar normas que atenda às suas necessidades. Observando leis em vigor, os princípios gerais do direito, jurisprudências dos tribunais e costumes vivenciados por essa sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Senado Federal. Brasília. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234240>> Acesso em: 10 nov. 2020
- BRASIL, Código Civil. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 30 nov. 2020.
- BRASIL, Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Senado Federal. Brasília. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102415>> Acesso em: 10 nov. 2020
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.19 de nov. de 2020, Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 nov. 2020.
- BRASIL, Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Regulamenta a Lei nº 8.190 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Divulgado no Diário Oficial da União, Seção I, 17/3/2001, p. 1) Disponível em: https://www.cdlcaxias.com.br/arquivos/codigo_defesa_consumidor.pdf. Acesso: 30 nov. 2020.
- COSTA, Luís Alberto da. Normas especiais e antinomias nas relações de consumo. Os critérios tradicionais e a perspectiva constitucional contemporânea de interpretação e aplicação do Direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3179, 15 mar. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21293>. Acesso em: 26 nov. 2020.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*, 8ª edição, São Paulo - SP, Editora Saraiva, 2002.
- EULÁLIO, Kleber Thiago Trovão. Cláusulas abusivas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 29 fev. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46080/clausulas-abusivas>. Acesso em: 29 nov. 2020.
- FILOMENO, José Brito. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro:
- MIRAGEM, Bruno. Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo: entre o passado e o futuro do direito do consumidor brasileiro. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, n. 72, out./dez. 2009. Disponível: <https://andreilion.jusbrasil.com.br/artigos/441186030/a-nulidade-das-clausulas-abusivas-no-contrato-de-adesao>. Acesso em 27/11/2020.
- PADILHA, Sandra Maria Galdino, Cláusulas abusivas nas relações de consumo. Paraíba, jul./dez. 2003. Disponível:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/4424>: Acesso: 30 nov. 2020.

PROCON/PR (25.05.2003) Fique por dentro do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: www.pr.gov.br/proconpr/public_como_comprar_fique_por_dentro.html. Acesso em: 25 nov. 2020

SOARES, Paulo Brasil Dill. Código do Consumidor Comentado. 6 ed. Rio de Janeiro:

SOUZA, Néri Tadeu Câmara. (24.05.2003) Princípios Gerais da defesa do consumidor. Disponível em: www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/48/11/481/p.shtml. Acesso: 25 nov. 2020.